



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15251.720031/2015-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.902 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUEIROZ GALVAO S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituída pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Despacho Decisório resultante da análise de Declaração de Compensação – DCOMP, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada. Ato contínuo, ainda determinou a lavratura de multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249/10.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 80/86.

Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade às fls. 96/106, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou-a improcedente. (fls. 148/154).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deu provimento ao recurso voluntário de fls. 163/173, por meio do acórdão 1201-002.703 - fls. 181/188.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 190/204, pugnando, ao final, pelo seu provimento, para que seja restabelecida a decisão de primeira instância, que não homologou a DCOMP.

Em 10/6/19 - às fls. 207/212 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria em relação à inexistência de "**limite temporal para o contribuinte proceder ao encontro de contas entre créditos e débitos de imposto de renda na fonte incidente sobre juros sobre capital próprio**".

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, bem como do recurso da União em 24/1/20 (fl. 222), o autuado apresentou Contrarrazões **tempestivas** em 5/2/20 (fl. 224 – fls. 225/236), requerendo, ao final, o não seguimento do recurso, por falta de atendimento aos pressupostos para o seu conhecimento ou, sucessivamente, o seu desprovimento, reconhecendo-se a legalidade da compensação e, em consequência, a insubsistência da presente exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 27/3/19 (processo movimentado em 25/2/19 (fl. 189) e apresentou seu recurso tempestivamente em 18/3/19, consoante se denota de fl. 205. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria em relação à inexistência de "**limite temporal para o contribuinte proceder ao encontro de contas entre créditos e débitos de imposto de renda na fonte incidente sobre juros sobre capital próprio**".

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

COMPENSAÇÃO. IRFONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Do conhecimento.

Contextualizando o caso, o contribuinte apresentou Declaração de Compensação em 3/1/2011, por meio da qual noticiou a compensação de débito de IRRF - Juros Sobre Capital Próprio (JCP) apurado no 3º decêndio de dezembro de 2010 (*com vencimento em 5/1/2011*), com crédito, também de IRRF- JCP, retido pela Construtora Queiroz Galvão S/A em dezembro de 2010.

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado ao argumento de que a Declaração de Compensação deveria ter sido apresentada dentro do trimestre a que se refere o crédito, a saber: até 31/12/2010, através da apresentação à RFB da DCOMP gerada a partir do programa PER/DCOMP, como disporia o artigo 34, §§ 1º e 2º e artigo 40, § 1º e 2º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 900/08, vigente à época do encontro de contas.

A autoridade administrativa ainda fez constar, em relação ao direito creditório:

Que a DIRF com a informação do rendimento e do IRRF só teria sido apresentada pela fonte pagadora em 24/6/15;

Que o IRRF teria sido recolhido em 5/1/11;

Que o rendimento teria sido oferecido à tributação.

Que, segundo a DIPJ, o IRRF não teria sido utilizado para a quitação de estimativas mensais, nem para compor o saldo negativo apurado no período de 01/01 a 31/12/10.

Já o colegiado *a quo* entendeu que a lei ou a Instrução Normativa não definiriam um limite temporal para a compensação, mas apenas que o crédito e débito deveriam relacionar-se ao mesmo período. Confirmam-se os excertos abaixo, que bem resumem a decisão:

Como se nota, não há, na lei, uma definição expressa sobre eventual limite temporal para o contribuinte exercer esse direito.

O que existe, na verdade, é uma autorização legal "especial", permitindo ao contribuinte compensar créditos e débitos de IRFonte sobre JCP que digam respeito ao mesmo ano calendário, sem especificação de prazo.

Paralelamente, existe outra regra, de caráter geral, que estabelece que a retenção seja computada no Saldo Negativo de IRPJ (se pessoa jurídica) ou como antecipação do IR da pessoa física.

A IN 900/2008 (art. 40), ao contrário do quanto quer fazer crer a decisão de piso, não regulamenta o prazo para apresentação de DCOMP, prescrevendo apenas que a pessoa jurídica poderá "*utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas*", bem como que "*o crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano calendário em que a retenção foi efetuada*".

O que se nota da lei e da IN, portanto, é uma determinação no sentido de que os créditos e os débitos de IRFonte sobre JCP se referiram ao mesmo ano calendário. Assim, caso não haja esse encontro de contas em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ.

A expressão "*que não for utilizado, durante o período de apuração*" referida na norma da IN não pode ser utilizada como fundamento para afirmar que a DCOMP tenha que ser necessariamente apresentada dentro do ano a que se refere a retenção, mas sim para evidenciar que o débito e o crédito devam corresponder ao mesmo período base.

E, na sequência, fixou a tese de que a DCOMP poderia ser apresentada até o vencimento do débito que se busca compensar.

A título de exemplo, imagine que o IRFonte tenha sido retido sobre JCP recebido em 31/12 e que, no mesmo dia, o contribuinte que sofreu a retenção efetue pagamento de JCP sujeito ao IRFonte. O que faz este contribuinte? "Sai correndo" para apresentar a DCOMP, afinal possuiria apenas algumas horas ou minutos de prazo?

Evidentemente que não. A interpretação sistemática das normas que regulamentam o assunto admite que **a formalização dessa "compensação especial" que ocorre justamente por meio de DCOMP deve ser feita até o vencimento do débito de IRFonte que se busca compensar**, ainda que este ocorra nos primeiros dias de janeiro do ano seguinte ao ano calendário.

De sua vez, a recorrente, após indicar o acórdão de nº **2202-01.664** como representativo da divergência jurisprudencial, reafirmou o entendimento do colegiado de primeira instância, no sentido de que, *como sendo a compensação entre os IRRF – JCP (sofrido X a recolher) exceção à regra que prevê a utilização do IRRF sofrido como antecipação do IRPJ apurado no período, compondo, se fosse o caso, o valor do Saldo Negativo a ser compensado em períodos seguintes*, a DCOMP deveria ter sido apresentada até o encerramento do período em relação ao qual, somente a partir de então, incidiria a regra geral.

De outro giro, a recorrida, em suas contrarrazões, pugnou inicialmente pelo não conhecimento do recurso, aos argumentos de que **i)** não teria havido a demonstração analítica da divergência; **ii)** a própria turma prolatora do acórdão paradigmático mudou seu entendimento, expressando-o por meio do acórdão de nº 2202-001.970, de 15/8/12; **iii)** não haveria similitude fática em relação as decisões envolvidas, já que aqui, segundo sustenta, teria sido assentada a possibilidade de entrega da DCOMP até a data de vencimento do débito, enquanto lá, discutiu-se a **"falta de entrega"** da declaração; e **iv)** teriam sido analisadas diferentes Instruções Normativas, vale dizer, no recorrido, a IN 900/08; no paradigmático, a IN 600/05.

Pois bem.

Na sessão de julgamento de 26/8/21, analisando Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo **10283.006465/2008-64**, Acórdão **9202-009.793**, por meio do qual, em circunstâncias análogas a do caso em tela, pretendeu-se demonstrar a divergência jurisprudencial com arrimo no mesmo paradigmático de nº **2202-01.664**, este colegiado decidiu, à unanimidade de votos, por não conhecer do recurso.

Naquela oportunidade, entendemos, o colegiado, que a matéria analisada pela decisão recorrida constou do paradigma apenas como *obter dictum*, já que a decisão mesmo teria tratado da **necessidade da apresentação de DCOMP** para fins de compensação tributária.

Nesse sentido, colho e adoto as razões de decidir de que se valeu o Relator, Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, para, tal como naquele caso, não conhecer do recurso ora sob análise. Confira-se:

[...]

09 – De início verifica-se que o paradigma trata de auto de infração exigindo o recolhimento de IRRF ao contrário da decisão recorrida que traz a análise de Dcomp apresentada pelo contribuinte.

10 – Mais à frente a decisão do paradigma traz histórico acerca da compensação de valores e maiores detalhes a respeito do caso, e destaca a matéria em discussão:

"Retornando ao caso em concreto, não se discorda que a compensação é um direito da contribuinte previsto em lei, porém o seu exercício requer, além da comprovação da

existência do crédito, que o sujeito passivo atenda às condições estabelecidas pela Receita Federal que encontram-se amparadas também em lei.

Conforme relatado, o lançamento decorre da apuração de IRRF retido e não recolhido sobre os juros sobre capital próprio pagos aos seus acionistas e não informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. A fiscalização esclareceu, ainda, que os débitos teriam sido compensados pela contribuinte em sua contabilidade com o IRRF oriundo de juros sobre o capital próprio recebidos da investida Cia Zaffari, sem a apresentação de Declaração de Compensação.

Não obstante a contribuinte alegue que o fisco teria atestado a legitimidade do crédito do IRRF e dos lançamentos na contabilidade da compensação efetuada, pelo Relatório Fiscal de fls. 14 a 17, o autuante não questiona nem ratifica os lançamentos contábeis, tendo lavrado o Auto de Infração apenas porque não foi observado o procedimento exigido pela legislação de regência. Assim, não está em discussão a legitimidade do crédito, mas a falta de apresentação da DCOMP.

11 – O paradigma faz menção à matéria analisada pela decisão recorrida, contudo, entendo pela sua análise que apenas a título de *obiter dictum*, pois a decisão mesmo tratou da necessidade da apresentação de DCOMP, vejamos:

“Convém esclarecer que apresentada a DCOMP, o pedido do contribuinte deve ainda ser homologado pelo fisco, uma vez que “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.” (art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996). O prazo para homologação é de “5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação” e DCOMP “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (art. 74, §§ 5º e 6º).

A contribuinte defende que a compensação realizada estaria respaldada pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

(...) omissis

Como bem ressaltou o julgador a quo à fl. 119:

A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão será; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão poderá.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).

Embora a recorrente sustente que a lei não teria fixado prazo para a compensação pretendida, verdade é, que tal limite temporal, assim como a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, encontram-se expressamente previstos no art. 32 da Instrução Normativa nº 600, de 2005 (grifei):

(...) omissis

O argumento de que o ato normativo teria fixado condições não previstas na lei não pode prosperar, uma vez que, como já esclarecido anteriormente, a lei delegou a Administração Tributária o poder de disciplinar o procedimento a ser adotado para a compensação do crédito tributário.

Da mesma forma, a alegação de que seria impossível considerar-se o imposto retido como "antecipação ao devido", uma vez que ao final do período de apuração não haveria "imposto devido", também não pode prosperar.

Ao final do período, o valor do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio recebidos pelo contribuinte, optante pelo lucro real, que não foi objeto de compensação nos termos do art. 32, §1º, da Instrução Normativa no 600, de 2005, "será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano calendário em que a retenção foi efetuada." (art. 32, §2º, da Instrução Normativa no 600, de 2005). Por sua vez, a restituição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica está prevista de forma literal no art. 5º da referido ato normativo, requerendo, também, a formalização de Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP.

*Pelos fundamentos acima exposto, **concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização.***

12 – No voto recorrido, ao contrário, a questão da necessidade de apresentação da DCOMP é superada e sequer mencionada, tratando-se apenas da interpretação do art. 9º da Lei 9.249/95 enquanto no paradigma, a interpretação de tal artigo não foi considerada como razões de decidir, mas sim a necessidade de apresentação de Dcomp no caso concreto, sendo que a menção à referida legislação no meu entender, foi meramente a título de *obter dictum*, não influenciando no deslinde do caso.

13 – Pelo exposto, por entender que as situações fáticas entre os acórdão não são similares, entendo pela inexistência de divergência jurisprudencial e portanto, deixo de conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti